



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007363-16.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante DIEGO ROCHA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007363-16.2024.8.26.0152

APELANTE: DIEGO ROCHA DA SILVA

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: COTIA

VOTO Nº 9715

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Desacolhimento. Taxas mensal e anual que não ultrapassam o dobro das médias praticadas pelo mercado à época da contratação, conforme divulgação do BACEN. Precedentes jurisprudenciais. CAPITALIZAÇÃO. Alegação de indevida capitalização, por ausência de previsão contratual. Desacolhimento. Possibilidade de capitalização dos juros em período inferior ao anual, porquanto expressamente pactuada (Tema 247 do STJ). CLÁUSULA DE DESPESAS DE COBRANÇA. Alegação de abusividade. Desacolhimento. Se o mutuário não procedeu ao pagamento regular e houve necessidade de enviar esforços para cobrança, cabe a ele o dever de reembolsar o prejuízo causado. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 229/236), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por DIEGO ROCHA DA SILVA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 239/249), o demandante aduz, em síntese, que **(i)** os juros são abusivos, posto que superam a média divulgada pelo BACEN, além de a capitalização não ter sido expressamente pactuada; **(ii)** é nula a cláusula que imputa ao mutuário o pagamento das despesas relativas às atividades do fornecedor.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 80).

Contrarrazões (fls. 253/272).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

No caso em análise, o contrato impugnado, firmado em janeiro de 2023, prevê taxas de juros de 2,61% ao mês e 36,26% ao ano, inferiores, portanto, ao dobro das médias divulgadas pelo BACEN para o período (2,15% ao mês e 29,05% ao ano), de modo que não há abusividade.

É pacificado, ademais, que, nos contratos firmados após a edição da MP nº 1963-17/2000, é válida a capitalização de juros em periodicidade **inferior à anual**, desde que expressamente prevista.

Entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente.

No ponto, o Tema 247 do STJ, que assim dispõe: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.*”

Desse modo, não cabe falar em violação ao dever de informação previsto no CDC, posto que a capitalização diária de juros foi prevista de forma expressa no contrato.

Por fim, não se cogita a nulidade da cláusula que imputa ao demandante, ora apelante, o pagamento das despesas relativas às atividades do fornecedor. Se o demandante não procedeu ao pagamento regular e houve necessidade de envidar esforços para cobrança, cabe a ele o dever de reembolsar o prejuízo causado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR